

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4673, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) recebe para análise o Projeto de Lei nº 4.673, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues. A proposta concede assistência financeira temporária aos artesãos, sob a forma de seguro-desemprego, a ser concedida durante o prazo de interrupção das atividades de extração de matérias-primas necessárias ao trabalho artesanal, que será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 1º, § 2º do PL).

O art. 1º define o artesão profissional que terá direito ao referido benefício. É aquele que exerce *“sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração de matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros...”*. O valor proposto é de um salário mínimo mensal, durante o período de paralisação das atividades.

O regime de economia familiar é definido no § 1º do art. 1º do PL como o *“trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”*. O benefício é pessoal e intransferível (art. 1º, § 3º) e sua concessão não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão, que não satisfaçam os requisitos e condições legais.



O período de recebimento do seguro-desemprego será de 3 (três a 5 (cinco) meses, nos termos do art. 4º, **caput**, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) meses, a exemplo do que dispõe o art. 4º, § 5º. Por lapso de redação, consta o § 4º do art. 4º como referência para a prorrogação. Na verdade, o parágrafo citado fala em arredondamento, referência desnecessária em se tratando de benefício no valor de um salário-mínimo. Necessária, então, uma emenda de redação corretiva.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS terá a atribuição de receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos da regulamentação (art. 2º, **caput**, do PL). Para fazer jus ao benefício o artesão *“não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente”* (art. 2º, § 2º do PL).

O art. 2º, em seu § 2º, incisos I, II, III e IV, define as condições para a habilitação ao benefício. O artesão deverá ter registro como profissional no sindicato ou associação, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada, até o início de concessão do benefício. Ele deverá comprovar inscrição no INSS, como artesão, e pagamento da contribuição previdenciária. Também deverá comprovar que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período anterior de interrupção das atividades e o período em curso. Não poderá, finalmente, possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal. O art. 2º, § 2º, I, entretanto, apresenta redação inadequada e merece correção redacional.

O INSS deverá verificar a condição de segurado e a comprovação do pagamento da contribuição, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade até o requerimento do benefício, o que for menor (art. 2º, § 3º). Também poderão ser exigidos outros documentos, pelo órgão concedente, para a habilitação ao benefício (art. 2º, § 4º).

No art. 3º estão previstas as sanções aplicáveis àqueles que fornecerem ou obtiverem o benefício mediante atestado falso, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. São elas: a demissão do cargo que ocupa, se servidor público, e a suspensão de sua atividade, com o cancelamento de seu registro, por dois anos.



O seguinte art. 4º dispõe sobre o cancelamento do benefício. São hipóteses: início de atividade remunerada; início de percepção de outra renda; morte do beneficiário; desrespeito aos períodos de interrupção da atividade objeto da concessão do benefício; ou comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício (art. 4º, incisos I, II, III, IV e V).

Na sequência, o art. 5º do PL atribuiu o pagamento do benefício à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Finalmente, o art. 6º, é a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor argumenta que os artesãos que exploram *“matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em decorrência de fenômenos naturais...”*. Como hipótese de paralisação em função da natureza, ele cita a extração da argila para o artesanato da cerâmica, que é impedida em função das chuvas.

Também é citada a possibilidade de determinação pelo poder público de suspensão da atividade. É o caso do manejo do cipó, cuja exploração é regulamentada nas legislações estaduais, principalmente dos estados do norte, que prevê períodos de coleta, descanso mínimo e ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

A argumentação destaca, ainda, que essa modalidade de trabalho é, muitas vezes, a única fonte de renda e de sustento familiar e precisa ser amparada pela sociedade, em função do desemprego involuntário. O texto propõe que o IBAMA estabeleça os períodos de afastamento da atividade, para cada matéria-prima e que os benefícios sejam custeados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A matéria foi distribuída à esta CAS para exame e seguirá depois para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria – concessão de seguro-desemprego – pertence ao campo da seguridade social, com implicação sobre os direitos trabalhistas e



mr2023-14304

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1031018432>

assistenciais, sendo de competência privativa da União, e a iniciativa pode partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF). Esse benefício é direito de trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do art. 7º, inciso II, da Carta Magna.

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela. Além disso, a lei ordinária é a modalidade adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

Em termos regimentais, o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, prevê a competência desta CAS para analisar temas afetos à seguridade e às relações de trabalho.

Sendo assim, não vemos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria. Eventuais questões orçamentárias e fiscais relativas aos recursos para pagamento dos benefícios serão analisadas, oportunamente, na CAE.

No mérito, somos plenamente a favor da aprovação da proposta. A exemplo do seguro-defeso, que tanto bem fez em favor da distribuição da renda e combate à fome de pescadores e coletores de frutos aquáticos, também os artesãos merecem um tratamento assistencial adequado às suas condições específicas. Trata-se de apoiar o desenvolvimento sustentável de parte de nossa população, normalmente esquecida pelo Estado e pela legislação.

Precisamos, além de garantir a subsistência dessas famílias, incluí-las nos projetos de preservação da natureza, com difusão de conhecimentos científicos e práticos adequados à manutenção das fontes de renda obtidas diretamente no ambiente natural. É inegável que o artesanato possui implicações turísticas e acaba difundindo renda para outros setores. Nesse mundo assolado pela falta de empregos formais todas as outras alternativas de trabalho devem ser consideradas.

Esse apoio financeiro aos artesãos, que não recebem outros benefícios, também repercutirá positivamente nas preocupações internacionais com o aquecimento global. Além disso, sabemos que o mercado de trabalho sofre com a informatização e automação e o trabalho manual pode ser um

caminho para a realização pessoal, preservação da cultura regional, redução dos índices de violência e alcoolismo.

Dois dispositivos, entretanto, merecem reparos quanto à redação. O art. 1º, § 5º, faz referência ao art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, quando o correto é a referência ao art. 4º, § 5º, que trata da possível prorrogação do benefício (o dispositivo citado trata de arredondamento do valor do benefício). Também o art. 2º, § 2º, inciso I, parece-nos mal redigido ao incluir um ponto no meio do inciso, o que, tecnicamente, não costuma ser utilizado na redação de normas legais. Por essas razões, consideramos cabíveis duas emendas de redação.

III – VOTO

Analizados os aspectos constitucionais, legais e formais, além de seu inegável mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.673, de 2023, com duas emendas de redação:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 5º do art. 1º do PL 4673, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da referida Lei.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 2º do PL 4673, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º



mr2023-14304

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1031018432>

I – registro como Artesão Profissional devidamente atualizado, emitido por Sindicato ou Associação representativa do segmento profissional e classificado na categoria exigida, relativa à exploração de cipós, sementes, fibras, argila ou madeira, com, no mínimo, quatro anos de atuação legalizada e comprovada, que exigirá a comprovação pelo possível beneficiário de, pelo menos, quatro anos de atividade artesanal anteriores à data de início da concessão do benefício;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



mr2023-14304

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1031018432>